

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico em minuta de Edital de Credenciamento

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Objeto: *“Credenciamento de Prestadores de Serviços da Saúde, pessoa jurídica para a realização de atendimento psicológico para sessões de Psicologia para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Xanxerê.”*

I. RELATÓRIO

Finalizada a fase preparatória do presente Processo Licitatório, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, na data de 07/06/2023, encaminhou os Autos até esta Procuradoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo Licitatório, cujo objeto refere-se ao *“Credenciamento de Prestadores de Serviços da Saúde, pessoa jurídica para a realização de atendimento Psicológico para sessões de Psicologia para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Xanxerê.”*

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo.

- I. Decreto nº 363, de 6 de setembro de 2022;
- II. CheckList do Termo de Referência;
- III. Termo de Referência, em que constam: (i) Unidade Requisitante; (ii) Ordenadores da despesa; (iii) Objeto; (iv) Justificativa; (v) Especificação Técnica; (vi) Prazo de Entrega, local e Condições de execução; (vii) Fiscal do Contrato; (viii) Dotação Orçamentária; (ix) Obrigações do Município (x) Obrigações da Contratada; (xi) Requisitos de qualificação Técnica; (xii)

Cr terios de avalia o de propostas; (xiii) Estimativa de Custo; (xiv) Dos Procedimentos e da Remunera o; (xv) Prazo de Vig ncia; (xvi) Resultados esperados; (xvii) San oes; (xviii) Respons vel pelas informa oes; (xix) Memorando de Designa o de Fiscais do Contrato.

IV. Minuta do Contrato, Minuta do Edital e Outros anexos.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicita o dirigida a esta Procuradoria Jur dica, pelo qual procedo a an lise e elabora o de Parecer Jur dico Preliminar.

  o lac nico relat rio.

II. PARECER

II.I DAS CONSIDERA OES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jur dico n o tem o cond o de imiscuir-se nas quest es eminentemente t cnicas, administrativas ou econ mico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jur dicos da mat ria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.   o entendimento do Tribunal de Contas da Uni o, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jur dica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto  , a opini o emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exig ncias legais. **O parecerista jur dico n o tem compet ncia para imiscuir-se nas quest es eminentemente t cnicas do edital, como esta que determina o prazo para in cio da opera o.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...)*
(Grifei)

 , inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da Uni o, de acordo com o Manual de Boas Pr ticas Consultivas – BCP n o 07, sen o:

¹ Tribunal de Contas da Uni o. Ac rd o n. 186/2010 – Plen rio. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise de Processo Licitatório, que faz referência a um **CRENCIAMENTO**. Fundamenta-se o presente credenciamento conforme redação do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, vez que aplicado este procedimento às situações em que verificada a inviabilidade de competição entre os interessados.

O Credenciamento é o procedimento por meio do qual a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, fornecedores e/ou prestadores de serviços públicos nas hipóteses em que a natureza do serviço a ser prestado impossibilita estabelecer confronto entre os interessados, indicando que determinada eventual necessidade da Administração Pública será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, procedendo-se ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas no edital. Vejamos síntese do entendimento do Tribunal de Conta da União.

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de participantes.

PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro CNPJ
05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará. CEP 68.820-000

contratados". (Acórdão 3.567/2014 - Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler). (Grifei)

Nota-se, que o objetivo do presente certame é justamente viabilizar o credenciamento do maior número possível de empresas que realizam consultas especializadas em psicologia para a prestação de serviços às pessoas que apresentaram a necessidade, conforme controle da Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual o procedimento auxiliar de credenciamento melhor se adequa aos interesses da Administração Pública.

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) **Termo de Referência**, nele constando todos os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do certame, como a definição do objeto, justificativa pela contratação, designação de servidores para a promoção da licitação e fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; (ii) **Tabela do Consórcio da Saúde (Cis-Amosc)**; (iii) **Dotação orçamentária**, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação; (iv) **Minuta do Edital de Licitação, Minuta do Contrato e seus respectivos anexos**, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (que será melhor avaliada em tópico específico).

Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

II.II.I DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, estabelece que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração". O art. 40 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos

envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste (...); XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento (...); XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação (...) (Grifei)

A presente minuta de Edital identificou e especificou **(i)** o procedimento auxiliar de **Credenciamento por Inexigibilidade**; **(ii)** a documentação exigida aos interessados para o credenciamento; **(iii)** como se dará a habilitação dos interessados; **(iv)** o objeto da licitação; **(v)** os prazos legais; **(vi)** as condições de participação ao certame; **(vii)** as condições de pagamento nos termos do Decreto Municipal 03/2023; **(viii)** as sanções administrativas em caso de descumprimento; **(ix)** as obrigações da contratante e do credenciado; **(x)** outras disposições específicas; **(xi)** os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Assim, defino por regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 40 da Lei nº 8666/93.

Xanxerê/SC, 12 de junho de 2023.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

PH